



CRIMES DE BURLA INFORMÁTICA E EM COMUNICAÇÕES

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 9 de Junho de 2022 (Processo n.º 10/20.1PAENT.S1)

Recurso *Per Saltum* – Burla informática e nas comunicações – Falsidade informática – Crime continuado – Concurso de infrações – Pena Parcelar – Pena única – Medida da pena

Para se afirmar a existência de uma unidade resolutive é necessária uma conexão temporal que, em regra e de harmonia com os dados da experiência psicológica, leva a aceitar que o agente executou toda a sua atividade sem ter de renovar o respetivo processo de motivação. A resolução criminosa antecede a execução da respetiva ação ilícita. Porém, não se confunda tal resolução com a eventual decisão tomada pelo arguido, a dado momento da sua vida, no sentido de gozar um plano com vista à apropriação ilegítima de quantias pertencentes a terceiros com recurso ao uso fraudulento da aplicação informática MBWAY, à medida que as oportunidades criminosas fossem aparecendo. Se alguém toma a resolução de passar o resto da vida a assaltar residências, fazendo disso modo de vida, não se pode concluir, por mais firme que seja a sua resolução, que todos os assaltos que fizer no futuro são a execução do mesmo único crime de furto. Tal entendimento afrontaria a parte final da norma do art. 30.º, n.º 1, do CP, nos termos da qual “o número de crimes determina-se (...) pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”. Uma coisa é enveredar, de forma consciente e a título duradouro, por um projeto que passará pela prática, regular, de crimes contra o património - sejam eles de burla, furto, roubo ou outros -, outra coisa é a decisão e subsequente planificação de determinado crime em concreto (no caso, de burla informática), que implica, nomeadamente, a escolha da vítima, o modo de abordagem, o esquema com que a mesma terá de ser convencida a usar a aplicação informática MBWAY, etc. Ou seja, o que conta para a unificação da conduta criminosa do arguido, quando a mesma se desdobra em várias ações subsumíveis, cada uma delas, ao respetivo tipo legal, não é aquela primeira decisão, tomada em abstrato, de que vai passar a efetuar transferências de dinheiro da conta de terceiros associada à aplicação MBWAY, com recurso ao uso fraudulento da aplicação informática MBWAY, aproveitando o desconhecimento dos ofendidos sobre o modo de funcionamento dessa aplicação, mas sim a decisão de cometer determinado crime em concreto, em determinadas circunstâncias que pelo arguido foram concretamente ponderadas e analisadas e lhe permitiram passar à respetiva execução.

O que resulta da matéria de facto provada é que o arguido, ao longo de um período de 4 meses, enganou pelo menos uma dúzia de pessoas, convencendo-as a aderir ao serviço MB WAY, e associar a aplicação ao número de telemóvel dele, fixando um código PIN igualmente por ele definido e, na posse do número de telemóvel da vítima e do PIN, aceder ao cartão bancário e à conta bancária daquela e, por via do serviço MBWAY, poder ordenar movimentos bancários a partir da conta da vítima (transferências para outros cartões ou contas bancárias), ou pagamentos de compras e, ainda, efetuar levantamentos em numerário em caixas Multibanco, tendo as vítimas sido abordadas em momentos completamente distintos, por processos independentes e autónomos, invocando o arguido, em alguns casos, identidades diversas e sempre diferentes da sua, indicando números de telemóvel diferentes (e nunca o número de telemóvel do ofendido) onde recebia mensagem com os códigos de ativação da aplicação MBWAY, indicando, ainda, um código de 6 dígitos, para definir o PIN MBWAY.

Embora as situações criminosas que ocorreram se tenham processado genericamente da mesma forma, aquele teve de escolher as suas vítimas em plataformas de venda *online*, procurando aí identificar pessoas

que tenham disponibilizado objetos para venda, contactando-as telefonicamente, manifestando a vontade de comprar esses objetos e dispondo-se a pagar os mesmos de imediato, por via da aplicação MBWAY, de forma independente, em momentos distintos, em abordagens autónomas e com algumas variantes, não havendo qualquer ligação entre aquelas pessoas, tendo o cuidado de se certificar que cada uma das vítimas não era conhecedora deste processo de pagamento, (pois, caso contrário, o agente dos factos desliga logo a chamada, não voltando a estabelecer qualquer contacto), desenvolvendo, então, um processo arduo, conforme as circunstâncias, tendo em vista ter acesso à conta bancária da vítima, pelo que, nunca poderia haver uma única resolução que abarcasse todas as ações ilícitas descritas. Diferente seria a conclusão se todas as vítimas estivessem reunidas numa mesma sala e o arguido aproveitasse a oportunidade de estarem todas juntas para, de uma só vez, as enganasse e convencesse ao uso da aplicação informática MBWAY, aproveitando o desconhecimento dos ofendidos sobre o modo de funcionamento dessa aplicação, a fim de efetuarem transferências de dinheiro da conta de terceiros associados à aplicação MBWAY. Neste caso, sim, estaríamos perante uma só resolução criminosa, a que corresponderia um só crime de um crime de falsidade informática e um crime de burla informática. Impõe-se, pois, a conclusão de que há tantas resoluções criminosas, quantas as aludidas ações ilícitas levadas a cabo pelo arguido, pois, todas elas tiveram lugar em situações históricas distintas, sendo de excluir a hipótese de estarmos perante uma única resolução criminosa.

A figura do crime continuado supõe atuações diversas, reiteração de condutas, situações que se repetem em função da verificação de determinados quadros factuais. No crime continuado não há apenas uma resolução criminosa, mas tantas resoluções quantas as condutas que o integram, de tal modo que cada conduta parcelar constitui materialmente um crime autónomo, apenas unificado para efeitos punitivos e de sorte que a não verificação de um dos pressupostos que determinam a unificação se verificará uma pluralidade de crimes em concurso real. Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da atividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito. É a diminuição considerável do grau de culpa do agente que constitui a ideia fundamental que legitima, em última instância, o funcionamento do instituto do crime continuado.

No caso sob apreciação, os elementos de facto que o tribunal fixou permitem caracterizar uma situação que revela, distintamente, uma pluralidade de resoluções, que exprimem uma vontade sucessivamente renovada, perante situações distintas que o recorrente direta e deliberadamente procurou. Por outro lado, não vem provada a existência de qualquer circunstância exterior que motivasse o arguido a repetir a prática do crime, que fosse determinante para que o arguido continuasse na senda criminosa, e lhe diminuísse consideravelmente a culpa, ou seja que revele que a culpa está tão acentuadamente diminuída que um só juízo de censura, e não vários é possível formular.

Embora decorrendo numa composição e num ambiente preparados pelo recorrente, as expressões de comportamentos sucessivamente renovados em relação a cada um dos ofendidos afastam a natureza exógena (situação externa favorável) das circunstâncias; bem diversamente, as condições em que o recorrente agiu não foram construídas nem se lhe apresentaram externamente, mas cada uma foi diretamente criada pelo recorrente com a finalidade e intenção de praticar cada um do conjunto de atos em que se traduziu o «engano» dos ofendidos e as consequentes atribuições patrimoniais, traduzido no aproveitamento do desconhecimento que os ofendidos tinham do funcionamento do Mbway. Não concorrem, assim, os elementos essenciais da construção do crime continuado.

Acórdão de 12 de Setembro de 2012 (Processo n.º 1008/11.6JFLSB-L1.S1)

Passagem de moeda falsa – Burla Informática e nas comunicações – Cartão de Crédito – Falsificação – Concurso de Infrações – Cúmulo Jurídico – Medida concreta da pena

O crime de burla informática imputado ao arguido, previsto no art.º 221.º n.º 1, do CP, tendo como fonte o direito alemão, foi introduzindo no nosso direito penal em data recente (1995) atenta a circunstância de os “computadores não poderem ser enganados” (cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, op. cit., pág. 689) e

a especificidade da ação típica ter de procurar-se em elementos diferenciados dos de burla, em resposta dinâmica e atualizada do direito. O tipo objetivo de tal delito configura-se, nos termos do art.º 221.º, do CP, com a interferência no resultado de tratamento de dados, através da estruturação incorreta de programa informático, a utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou a intervenção por qualquer outro modo não autorizado no processamento, causado desse modo prejuízo patrimonial, o que faz deste crime um delito de execução vinculada, pela forma taxativa de modos de execução. O elemento subjetivo do tipo não abdica de uma especial intenção (dolo específico), a de obter para si ou terceiro enriquecimento ilegítimo, causando prejuízo patrimonial a terceiro. Tal como no crime de passagem de moeda falsa também aqui se acautela a intangibilidade da moeda, a certeza e a segurança do comércio, agora sob uma nova modalidade denominada de dinheiro de plástico, equiparado a moeda, pela sua facilidade de uso e velocidade de circulação, sem dispensar, contudo, o papel-moeda e a moeda metálica, que movimenta.

A interferência na banda magnética do cartão de crédito, desencadeando o funcionamento do sistema informático através do terminal POS, integra o crime de contrafação de título equiparado a moeda, escreveu-se no Ac. deste STJ, de 4.6.98, BMJ 478, 197. O crime de burla informática assegura, além do mais, a proteção do património alheio e o correspondente prejuízo pelo empobrecimento sofrido pelo lesado, pela deslocação patrimonial indevida, sem causa, sem nexos causal adequado, lícito à translação patrimonial conseguida indevidamente pelo lesante. Mas se assim é, a apresentação de cartões de crédito adulterados pela forma descrita à *Worten*, integram, apenas, a prática de dois crimes tentados - a tentativa é punível, por força do art.º 221.º n.º 3, do CP - pois que o terminal de pagamento não reconheceu os cartões entregues para pagamento dos bens que o arguido, por duas vezes, pretendia adquirir. O crime na forma consumada tem lugar quando o prejuízo patrimonial ocorre e não, apenas, quando se interfere no dado ou programa informático - cfr. Tiedmann, anotação 77.ª ao artigo 263, citado por Paulo Pinto de Albuquerque, op. cit., pág. 691. Aqueles atos são de aproximação ao crime consumado de burla informática, idóneos à produção do resultado típico (art.º 22º n.º 2 c), do CP) que só não se seguiu por circunstâncias alheias à sua vontade, esforçando-se o arguido na consumação.

O crime passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador e o de burla informática definem um concurso real de infrações, pois que as normas que os preveem e punem não estão numa situação de inclusão material, de consunção, ou seja em que a proteção dispensada ao facto jurídico da passagem não esgota a proteção reclamada para a burla informática.

A norma incriminatória da passagem de moeda falsa não absorve o desvalor de todo o resultado, há um segmento comum, coincidente, o do engano criado em ambos os casos, ficando, contudo, fora, sem proteção penal a manipulação do sistema informático, que reclama tutela jurídica específica, pelo diferente valor jurídico aqui violado, o que, à luz de um critério teleológico adotado pelo legislador na definição da unidade - pluralidade de infrações, no art.º 30.º n.º 1, do CP, aferida pelo número de tipos legais de crime efetivamente cometidos, leva a conformar uma situação de concurso real, excludente de um concurso aparente de normas, tipicizando uma pluralidade de infrações

Acórdão de 5 de Novembro de 2008 (Processo n.º 08P2817)

Burla – Burla informática e nas comunicações – Crime de execução vinculada – Crime de resultado – Elementos da infração – Engano – Erro – Concurso de Infrações – Concurso Aparente – Consumpção – Violência – Ameaça – Roubo – Cartão de Multibanco

No plano da tipicidade, o crime de burla informática p. e p. pelo art. 221.º, n.º 1, do CP é um crime de execução vinculada, no sentido de que a lesão do património se produz através da intromissão nos sistemas e da utilização em certos termos de meios informáticos. É um crime de resultado – embora de resultado parcial ou cortado –, exigindo que seja produzido o prejuízo patrimonial de alguém. A tipicidade do meio de obtenção de enriquecimento ilegítimo (com o prejuízo patrimonial de alguém) consiste, como resulta da descrição do tipo, na interferência «no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorreta de programa informático», na «utilização incorreta ou incompleta de dados», na «utilização de dados sem autorização» ou na «intervenção por qualquer outro modo não

autorizada no processamento». Pela amplitude da descrição, o tipo do art. 221.º, n.º 1, do CP parece constituir um *plus* relativamente ao modelo de proteção contra o acesso ilegítimo a um sistema ou rede informática previsto no art. 7.º da Lei 109/91, de 17-08 (Lei da Criminalidade Informática). A dimensão típica remete, pois, para a realização de atos e operações específicas de intromissão e interferência em programas ou utilização de dados nos quais está presente e aos quais está subjacente algum modo de engano, de fraude ou de artifício que tenham a finalidade de obter enriquecimento ilegítimo e através do qual se realiza esta específica intenção, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial.

A burla informática, na construção típica e na correspondente execução vinculada, há-de consistir sempre num comportamento que constitua um artifício, engano ou erro consciente, não por modo de afetação direta em relação a uma pessoa (como na burla – art. 217.º do CP), mas por intermediação da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático, ou de equivalente utilização abusiva de dados. As condutas típicas referidas no art. 221.º, n.º 1, do CP constituem, assim, na apreensão intrínseca e na projeção externa, modos de descrição de modelos formatados de prevenção da integridade dos sistemas contra interferências, erros determinados ou abusos de utilização que se aproximem da fraude ou engano, contrários ao sentimento de segurança e fiabilidade dos sistemas.

O bem jurídico protegido é essencialmente o património: o crime de burla informática configura um crime contra o património, por comparação e delimitação relativamente aos bens jurídicos protegidos em outras incriminações, referidas à tutela de valores de natureza patrimonial ou de proteção da própria funcionalidade dos sistemas informáticos. A inserção sistemática constitui, neste aspeto, um elemento relevante para a definição e delimitação do bem jurídico protegido.

A coordenação entre a natureza do bem jurídico protegido e a especificidade típica como crime de execução vinculada supõe que a produção do resultado tenha de ser determinada por procedimentos e ações que sejam tipicamente vinculados na descrição específica da norma que define os elementos materiais do crime. Importa, por isso, testar o caso também no plano da unidade ou pluralidade de infrações quando confluem elementos de outros ilícitos contra o património. A problemática relativa ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infrações), das mais complexas na teoria geral do direito penal, tem no art. 30.º do CP a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. A indicação da lei acolhe, pois, as construções teóricas e as categorias dogmáticas que, sucessivamente elaboradas, se acolhem nas noções de concurso real e concurso ideal (há concurso real quando o agente pratica vários atos que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime – pluralidade de ações – e concurso ideal quando através de uma mesma ação se violam várias normas penais ou a mesma norma repetida vezes – unidade de ação).

Com efeito, ao lado das espécies de concurso próprio (ideal ou real) há casos em que as leis penais concorrem só na aparência, excluindo uma as outras. A ideia fundamental comum a este grupo de situações é a de que o conteúdo do injusto de uma ação pode determinar-se exaustivamente apenas por uma das leis penais que podem entrar em consideração – concurso impróprio, aparente ou unidade de lei. A determinação dos casos de concurso aparente faz-se, de acordo com as definições maioritárias, segundo regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção. Diz-se que há consunção quando o conteúdo de injusto de uma ação típica abrange, incluindo-o, outro tipo de modo que, de um ponto de vista jurídico, expressa de forma exaustiva o desvalor. A razão teleológica para determinar as normas efetivamente violadas ou os crimes efetivamente cometidos só pode encontrar-se na referência a bens jurídicos que sejam efetivamente violados. O critério do bem jurídico como referente da natureza efetiva da violação plural é, pois, essencial. O critério operativo de distinção entre categorias, que permite determinar se em casos de pluralidade de ações ou pluralidade de tipos realizados existe, efetivamente, unidade ou pluralidade de crimes, *id. est.*, concurso legal ou aparente ou real ou ideal, reverte ao bem jurídico e à concreta definição que esteja subjacente relativamente a cada tipo de crime. Ao critério do bem jurídico têm de ser referidas as soluções a encontrar no plano da teoria geral do crime, sendo a matriz de toda a elaboração dogmática (cf. Ac. do STJ no Proc. n.º 1942/06 - 3.ª).

Não se integram no quadro de tipicidade específica do art. 221.º, n.º 1, do CP os factos provados que revelem que, na utilização de dados, não existiu qualquer erro, engano ou, nos limites da descrição típica, artifício pressuposto no contexto à própria utilização abusiva ou sem autorização, antes e diversamente que os dados (o número de código do cartão de débito) foram obtidos através de violência contra as pessoas (no caso, ameaça séria – utilização de uma faca – contra a integridade física da titular do cartão). Na situação vertente o que existiu efetivamente foi uma ação de violência contra a ofendida, constringendo-a à entrega de um título e de elementos adjacentes que permitiam o acesso a coisa móvel

– dinheiro –, que integra tipicamente um roubo (art. 210.º do CP), mais especificamente do que o constrangimento, por meio de violência, a uma disposição patrimonial (art. 223.º do CP). A questão colocar-se-á, assim, no plano da tipicidade e da configuração da ação em concreto. No caso, existe uma conexão temporal e espacial tão estreita, próxima e cerrada de uma série de atos, que só se compreende em vinculação de significado de tal natureza num único facto, no sentido de um só tipo de ilicitude, fundamentando-se dogmaticamente na particular e concreta unidade de ação. Com efeito, a posterior utilização do cartão por meio do número de código nada acrescenta à resolução que conformou a obtenção dos referidos elementos: constitui apenas o acabamento, em unidade, da mesma ação empreendida, sem autonomia típica ou valorativa (cf. a decisão do *Bundesgerichtshof* de 17-08-2004, 5 StR 197/04). Não se vê, nesta perspectiva, diferença valorativa entre a obtenção do cartão e dos dados através de violência, com a sequente e imediata utilização dos dados, e um eventual uso do título e dos dados pelo próprio titular sob ameaça grave ou coação. Nestas circunstâncias há que concluir que estão integrados os elementos do crime de roubo, perdendo qualquer autonomia, ou estando mesmo tipicamente excluída, a integração do crime de burla informática.

Acórdão de 29 de Maio de 2008 (Processo n.º 08P1313)

Aplicação da lei no tempo – Aplicação da lei processual penal no tempo – Direito ao recurso – Recurso penal – Admissibilidade de recurso – Roubo – Burla informática e nas comunicações – Concurso aparente – Concurso de infrações

No caso de um roubo em que o agente do crime força a vítima a revelar o código secreto (PIN) do seu cartão de débito ou de crédito, para depois se apoderar dos proventos económicos que a utilização desse cartão obtém através do sistema bancário, em prejuízo da vítima, há uma consumpção de normas entre os crimes de roubo e os de burla informática, pois em ambos os casos o agente visa apoderar-se do património da vítima sem a sua autorização, embora no roubo se exija algo mais, o constrangimento através da violência ou da ameaça. Essa relação de consumpção parcial de normas, em que alguns casos de crimes de burla informática também são puníveis como roubos, não é perturbada pelo facto da burla informática visar proteger ainda outros bens jurídicos que não os patrimoniais, pois trata-se de uma proteção reflexa e secundária, não assumida pelo legislador, que até criou outros diplomas com esse fim explícito.

Acórdão de 20 de Setembro de 2006 (Processo n.º 06P1942)

Criminalidade Informática – Cartão de Multibanco – Burla Informática e nas comunicações – Bem jurídico protegido – Crime de execução vinculada – Elementos da Infração – Concurso de Infrações – Concurso Aparente

O crime de burla informática, com previsão legal no artigo 221.º, n.º 1, do CP, é um crime de execução vinculada, no sentido de que a lesão do património se produz através da intromissão nos sistemas e da utilização em certos termos de meios informáticos. E é um crime de resultado - embora de resultado parcial ou cortado - exigindo que seja produzido um prejuízo patrimonial de alguém. A tipicidade do meio de obtenção de enriquecimento ilegítimo (com o prejuízo patrimonial de alguém) consiste, como resulta da descrição do tipo, na interferência «no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorreta de programa informático», na «utilização incorreta ou incompleta de dados», em «utilização de dados sem autorização» ou na «intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento». Pela amplitude da descrição, o tipo do artigo 221.º, n.º 1, do CP, parece constituir um plus relativamente ao modelo de proteção contra o acesso ilegítimo a um sistema ou rede informática, previsto no art. 7.º da Lei 109/91, de 17-08 (Lei da Criminalidade Informática). A dimensão típica do crime de burla informática remete para a realização de atos e operações específicas de intromissão e interferência em programas ou utilização de dados nos quais está presente e aos quais está subjacente algum modo de engano, de fraude ou de artifício que tenha a finalidade, e através da qual se realiza a específica intenção, de obter enriquecimento ilegítimo, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial. Assim, há-de estar, pois, sempre presente um erro direto com finalidade determinada, um engano ou um artifício sobre dados ou aplicações informáticas - interferência no resultado ou estruturação incorreta de

programa, utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou qualquer intervenção não autorizada de processamento. Daí o *nomen* (burla informática) introduzido com a Reforma de 1995, em adaptação da fonte da disposição, a Computerbetrug do art. 263a do Strafgesetzbuch alemão, novo Código Penal, surgido em 1986. A burla informática, na construção típica e na correspondente execução vinculada, há-de consistir sempre num comportamento que constitua um artifício, engano ou erro consciente, não por modo de afetação direta em relação a uma pessoa (como na burla - art. 217.º do CP), mas por intermediação da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático, ou de equivalente utilização abusiva de dados. As condutas típicas referidas no art. 221.º, n.º 1, do CP constituem, assim, na apreensão intrínseca e na projeção externa, modos de descrição de modelos formatados de prevenção da integridade dos sistemas contra interferências, erros determinados, ou abusos de utilização que se aproximem da fraude ou engano contrários ao sentimento de segurança e fiabilidade dos sistemas. Este modelo típico contém, por outro lado, indicações materiais sobre o bem jurídico protegido: essencialmente, o património. A inserção sistemática constitui, neste aspeto, um elemento relevante para a definição e delimitação do bem jurídico protegido. A coordenação entre a natureza do bem jurídico protegido e a especificidade típica como crime de execução vinculada supõe que a produção do resultado tenha de ser determinada por procedimentos e ações que sejam tipicamente vinculados na descrição específica da norma que define os elementos materiais da infração. A ideia fundamental comum aos casos em que as leis penais concorrem só na aparência é a de que o conteúdo do injusto de uma ação pode determinar-se exaustivamente apenas por uma das leis penais que podem entrar em consideração - concurso impróprio, aparente ou unidade de lei. A determinação dos casos de concurso aparente faz-se, de acordo com as definições maioritárias, segundo regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção. Especialmente difícil na sua caracterização é a consunção: esta verifica-se quando o conteúdo de injusto de uma ação típica abrange, incluindo-o, outro tipo, de modo que, de um ponto de vista jurídico, expressa de forma exaustiva o desvalor. A razão teleológica para determinar as normas efetivamente violadas ou os crimes efetivamente cometidos só pode encontrar-se na referência a bens jurídicos que sejam efetivamente violados.

Com efeito, no caso, na utilização de dados não existiu qualquer erro, engano ou, nos limites da descrição típica, artifício pressuposto no contexto, à própria utilização abusiva ou sem autorização. Antes e diversamente, os dados (os números de código dos cartões de débito) foram obtidos através de violência contra as pessoas; o conhecimento dos dados pelos arguidos não resultou de qualquer ação que se destinasse à intervenção, manipulação ou engano do sistema, ou por ato de indução própria, avulsa ou incidente para conhecimento de dados e intervenção abusiva, mas de uma ameaça séria (utilização de uma faca) contra a integridade física dos titulares dos cartões. A posição com possível e potencial relevo patrimonial, resultante do conhecimento dos dados, foi obtida sem qualquer interferência no sistema, e a própria obtenção dos dados, anterior a qualquer intervenção, constitui já, por si, uma possibilidade de intervenção patrimonial que integrava um plano, e que assim criava desde logo o risco de utilização e de causar prejuízo patrimonial. Na verdade, o que existiu efetivamente foi uma ação de violência contra os ofendidos, constringendo-os à entrega de um título e de elementos adjacentes que permitiam o acesso a coisa móvel - dinheiro, que integra tipicamente um roubo (art. 210.º do CP) -, mais especificamente do que o constringimento, por meio de violência, a uma disposição patrimonial (art. 223.º do CP). A posterior utilização do cartão com o número, com a sequente devolução do mesmo ao seu titular, nada acrescenta à resolução que conformou a obtenção dos referidos elementos: constitui apenas o acabamento, em unidade, da mesma ação empreendida, sem autonomia típica ou valorativa. Conclui-se, pois, que estão integrados os elementos do crime de roubo, perdendo qualquer autonomia, ou estando mesmo tipicamente excluída, a integração do crime de burla informática.

Acórdão de 12 de Julho de 2006 (Processo n.º 06P2032)

Peculato – Bem Jurídico Protegido – Burla Informática e nas Comunicações

O tipo legal do crime de peculato, previsto e punido pelo artigo 375.º do Código Penal, configura uma dupla proteção: por um lado, tutela bens jurídicos patrimoniais, na medida em que criminaliza a apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios; por outro, tutela a probidade e fidelidade dos funcionários para se garantir o bom andamento e a imparcialidade da administração pública, ou, por outras palavras, a "intangibilidade da legalidade material da administração pública", punindo casos de abusos de cargo ou função.

Para se preencher esse tipo legal, esses dois elementos (o crime patrimonial e o abuso dum função pública ou equiparada) terão de se relacionar entre si: assim, há abuso de função pelo facto de o agente

se apropriar ou onerar bens de que tem a posse em razão de funções que exerce, violando, com esse comportamento, a relação de fidelidade pré-existente – o agente “viola os limites intrínsecos do exercício”. Pode dizer-se que o crime de peculato é um crime de furto qualificado ou de abuso de confiança, qualificados em razão da especial qualidade do agente.

Não existe a alternativa entre a atual punição pelo crime de burla informática e um prévio vazio de impunidade, no domínio da legislação anterior, pela violação ilícita do património de outrem. Na verdade, «quanto ao bem jurídico, a burla informática consubstancia um crime contra o património (...). Perspetivada do ângulo da conduta, a burla informática constitui um crime de execução vinculada. (...) a natureza "vinculada" do tipo legal do n.º 1 do artigo 221º restringe-se, por isso, à exigência de que a lesão do património se produza através da utilização de meios informáticos (...); (...) as condutas integráveis no mencionado artigo 221º, n.º 1, já se [apresentam], por força do conceito de "coisa" subjacente ao direito positivo português (...) subsumíveis nos tipos legais do furto, do abuso de confiança ou da infidelidade».

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º959/20.1S5LSB.L1-3)

Burla informática – Preenchimento do tipo – Crime de resultado – Crime de empreendimento – Crime continuado – Crime de trato sucessivo – Crime exaurido – Unidade de ação – Pluralidade de ação – Registo criminal

O preenchimento do tipo objetivo correspondente ao artigo 221º/1 do CP, implica que o agente percorra dois passos, a saber: a utilização de dados informáticos e a realização de determinada operação que cause prejuízo patrimonial a terceiro e enriquecimento ilícito ao agente. O número de vezes que o agente introduz os dados não se reveste de relevância penal quanto à fixação do número de crimes porque essa introdução não integra, só por si, a prática do crime. Sendo este um crime de resultado, a prática do crime só se completa pelo uso efetivo dos dados em compras. Não basta o apoderamento do código; essa apropriação não é o objeto da tutela penal levada a efeito pela norma.

Este é um crime de empreendimento, por abranger a prática de múltiplos atos, prolongado, de trato sucessivo ou exaurido. A conduta do agente consiste no empreendimento de uma certa atividade lucrativa, que realiza pela execução de múltiplos atos, a coberto do uso abusivo do código do cartão do lesado, ainda que todos eles subordinados uma intenção delictiva que se iniciou com a primeira utilização e se renovou em cada uma delas. Nas práticas com estas características, a uma pluralidade de ações, compreendidas dentro de um determinado limite temporal (e correspondendo, cada uma delas, a uma renovação da resolução criminosa, ainda que em tudo semelhante à anterior) faz-se corresponder um único crime, que se consuma nos primeiros atos subsumíveis ao tipo, mas que é punido pela conduta de maior gravidade penal que o integra.

São requisitos substantivos positivos do crime exaurido a homogeneidade da conduta do agente, a sua repetição no tempo, a violação do mesmo tipo de crime ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico e, para quem o estenda aos crimes contra as pessoas, a identidade da vítima.

É requisito substantivo negativo a ocorrência de hiato ou hiatos significativos de tempo entre as diversas condutas, de tal forma que coloquem em crise, no âmbito da apreciação dos factos, que a repetição das condutas se deva a uma efetiva tendência ou hábito de vontade criminosa do agente.

É requisito processual o facto de o tipo incriminador supor (ou mesmo prever) a reiteração.

O que está em causa, na exigência de que as condenações constem do registo criminal, é uma especial exigência de ponderação dos fins e dos efeitos da acessibilidade ao seu conteúdo, para fins administrativos e particulares e para fins de exercício de profissão ou atividade para cujo exercício seja legalmente exigida a ausência, total ou parcial, de antecedentes criminais ou a avaliação da idoneidade da pessoa, ou que sejam requeridos para qualquer outra finalidade (artigo 10º/6, da Lei 34/2013).

Acórdão de 10 de Março de 2022 (Processo n.º10718/18.6T9LSB.L1-9)

Burla informática – Burla nas comunicações – Convenção de Montreal – Aperfeiçoamentos dos elementos objetivos – RAI

Se os arguidos tão-só se aproveitaram de uma anomalia técnica associada ao tratamento de cheques da máquina de multibanco pertencente à rede interna de uma instituição bancária situada numa sua agência

sita nas Amoreiras, anomalia essa que permitiu que o valor titulado em cheques ficasse imediatamente disponível na conta beneficiária, independentemente de a conta sacada ter ou não saldo suficiente, e dela se aproveitando, (procedendo desde logo ao levantamento de tais quantias) e da qual tiveram conhecimento, tendo gizado um plano com vista a apropriarem-se indevidamente de quantias a que sabiam não ter direito, emitindo e fazendo o depósito de cheques através da referida máquina multibanco, sabendo que nas respetivas contas não existiam fundos suficientes para movimentar tais quantias e que mesmo assim os respetivos valores iam ser disponibilizados, como foram, nas contas beneficiárias estas condutas não perfectibilizam o tipo legal p.p. no artigo 221º n.º1 do CP. De facto, se também com aquela conduta os arguidos não interferiram também, fosse de que forma fosse, no resultado do tratamento de dados, não interferiram no programa informático, não utilizaram dados de forma incorreta ou incompleta, ou sem autorização, nem intervieram por qualquer outro modo no processamento de dados, pois se não fosse a anomalia da máquina, alheia ao modus operandi dos arguidos, os valores não teriam sido disponibilizados nas contas beneficiárias, perante tal quadro as condutas dos arguidos não preenchem os elementos objetivos típicos do crime referido.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 96/20.9PHOER.L1-9)

Homicídio – Burla informática – Perícia Psiquiátrica – Incapacidade por indignidade – Aplicação autónoma – Alteração não substancial dos factos – Enquadramento jurídico dos factos – Alteração da questão jurídica

Ao contrário do que sucede no ilícito de burla, em que a consumação passa por um duplo nexo de imputação objetiva: entre a conduta enganosa do agente e a prática, pelo burlado, de atos tendentes a uma diminuição do património (próprio ou alheio) e, depois, entre os últimos e a efetiva verificação do prejuízo patrimonial; a burla informática concretiza-se por um atentado direto ao património de outra pessoa através da utilização de meios informáticos. A burla informática consiste, pois, num erro consciente provocado por intermédio da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático. Não se exige um qualquer engano ou artifício por parte do agente, mas sim a introdução e utilização abusiva de dados no sistema informático.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2021 (Processo n.º 1381/15.7DLSB.L1-5)

Burla informática nas comunicações – Determinação da medida de pena – Pedido de indemnização civil – Responsabilidade civil por facto ilícito

Num quadro circunstancial em que o arguido praticou dois crimes de burla informática e nas comunicações, p.p. pelo art.221º, n.ºs1 e 5, al.a, do Código Penal e, considerando os valores em causa, a gravidade da conduta e as necessidades de prevenção geral, sendo o grau do ilícito elevado, pondo o arguido em causa a confiança que deve merecer a utilização de cartões de crédito como meio de pagamento e elevado o grau de culpa, tendo agido com dolo direto e sendo prementes as necessidades de prevenção geral, atentos os sentimentos de insegurança que este tipo de atos gera na comunidade, com efeitos negativos na própria atividade económica, para o que a confiança neste tipo de meio de pagamento é um elemento importante e moderadas as necessidades de prevenção especial, atenta a primariedade do arguido, a pena de dois anos de prisão para cada um dos crimes (abaixo do ponto médio entre os limites abstratos da pena abstrata), apresenta-se adequada e proporcional e a pena única de 3 anos de prisão, graduada no ponto médio entre os respetivos limites abstratos (art.77, n.º2, do CP), também respeita os critérios de adequação e proporcionalidade, razão por que não merece censura. No pedido de indemnização civil enxertado no processo penal, a causa de pedir são os factos constitutivos da prática de um crime, coincidindo os factos geradores da responsabilidade civil e os que justificam a responsabilidade criminal. Não é qualquer responsabilidade extracontratual que pode justificar o pedido civil enxertado em processo penal, mas só a que se funda no facto ilícito imputado na acusação, sendo sempre de respeitar o objeto do processo definido por aquela. Apenas se tendo provado que o demandante pagou prejuízos sofridos pelos lesados, sendo ele com o arguido dois dos sócios da sociedade enriquecida ilegitimamente com os atos ilícitos em causa, a responsabilidade pelo que pagou aos lesados pelos danos por estes sofridos é questão obrigacional que não pode ser resolvida no processo crime; Não podendo ser reconhecida ao demandante a qualidade de lesado, tal como é definida pelo art.74, n.º1, CPP., o mesmo carece de legitimidade para exigir no processo crime o que pagou aos efetivos lesados.

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 788/16.7PWLSB.L1-5)

Legitimidade – Crime continuado – Burla informática

Face às circunstâncias concretas em que ocorreram os factos indiciados (várias transferências em dias diferentes de um período superior a um mês), não se apresenta lógico e conforme às regras da experiência comum que tenha existido unidade de resolução criminosa, ou seja, que todos os atos de transferência indiciados sejam resultado de um só processo de deliberação. Ocorreram sim resoluções plúrimas, que justificaram cada um daqueles atos de transferência, o que corresponde a tantos crimes quantas as vezes em que a conduta do agente preencheu o tipo de crime e, tendo sido realizado em cada ato o mesmo tipo de crime, executado de forma essencialmente homogénea (com o cartão de débito da assistente e respetivo *pin* a que a arguida teve acesso) e no quadro de uma mesma solicitação exterior que diminuiu a culpa da arguida (o acesso ao cartão e o sucesso de cada ato facilitou a decisão por cada um dos seguintes), a conduta da arguida integra um crime de burla informática na forma continuada, nos termos conjugados dos artigos 30, n.º2 e 221, n.º1 do Código Penal.

Acórdão de 6 de Novembro de 2018 (Processo n.º 329/17.9PALS.B.L1-5)

Violência doméstica – Roubo – Burla informática – Concurso real

Encontrando-se a ofendida imobilizada (amordaçou-a com uma meia, prendeu-lhe os pés e os braços), isto é, impossibilitada de resistir, a arguida retirou da carteira da ofendida o cartão de débito identificado nos factos provados e dele se apropriou, o que preenche todos os elementos do crime de roubo, p.p., pelo art.210, n.º1, do Código Penal.

Relativamente, ao crime de burla informática e nas comunicações distingue-se do de burla geral previsto no art.217, que pode ser cometido por qualquer meio de erro ou engano sobre os factos, enquanto o crime do art.º221º tem que ser cometido através de algum dos meios descritos nos n.ºs1 e 2, nomeadamente “... utilização de dados sem autorização ...”, como aconteceu no caso em apreço pela arguida, ao levantar da conta da titular a quantia de €280,00, assim tendo praticado o crime de burla informática e nas comunicações, p.p., pelo art.221º, n.º1, do Código Penal, preceito incriminador que protege bens jurídicos distintos dos subjacentes ao crime de roubo, justificando-se a condenação pelos dois crimes, em concurso real.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 7950/05.6TDLSB.L1-3)

Burla informática – Abalroação – *In dubio pro reo*

O crime de burla informática e nas comunicações, previsto no artº 221º do Código Penal, apenas reveste natureza semi-pública quando cometido na sua forma simples, ou seja, nos segmentos tipificados nos seus n.ºs. 1 e 2, conforme decorre do preceituado no n.º 4, não se mantendo essa natureza quando a situação se enquadra no n.º 5 do mesmo preceito legal.

Acórdão de 22 de Março de 2011 (Processo n.º 4252/07.7TDLSB.L1-5)

Burla nas comunicações – Furto – Contra-ordenação

O crime de burla nas comunicações, p.p., pelo art.221, n.º2, do Código Penal, não exige, apenas, que o agente queira obter um benefício ilegítimo utilizando dispositivos eletrónicos ou outros, sendo também necessário que a utilização desses dispositivos tenha a virtualidade de diminuir, alterar ou impedir o normal funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Para efeitos jurídico-penais, designadamente, do crime de furto, é coisa móvel alheia, aquilo que é normalmente suscetível de subtração e apropriação por outrem, sendo que fisicamente deve revestir uma corporeidade autónoma, não só especialmente relevante como delimitável.

O agente que efetuar uma ligação não autorizada a infraestruturas da rede TV Cabo, não comete o crime de burla nas comunicações, nem o crime de furto.

O mesmo agente, não comete, ainda, a contra-ordenação prevista nos arts.104, n.º1,d, e 113, n.º1, da Lei n.º5/04, de 10Fev., que apenas preveem a circunstância de se adquirir, deter ou utilizar equipamentos ilícitos que permitam aceder de forma não autorizada ao sinal emitido pela TV Cabo.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 10876/2008-3)

Inquérito – Nulidade – Insuficiência de inquérito – Coisa – Furto – Burla nas comunicações – Contra-ordenação

O estabelecimento de uma ligação não autorizada à infra-estrutura de rede da “TV Cabo”, que permite a fruição de um serviço não contratualizado e, por isso, não pago e causa um prejuízo patrimonial àquela empresa, não consubstancia a prática de um crime de furto porquanto o sinal de televisão recebido por cabo não é uma coisa, no sentido em que este conceito é utilizado no artigo 203.º do Código Penal, não sendo o sinal equiparável a qualquer forma de energia. Esses mesmos factos também não integram o tipo descrito no n.º 2 do artigo 221.º do Código Penal (burla nas comunicações) uma vez que a ligação efetuada não se destina a «diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações», nem tem sequer esse efeito. Um tal comportamento consubstancia apenas a contra-ordenação prevista e punida nos artigos 104.º, n.º 1, alínea d), e 113.º, n.ºs 1), e 3, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio.

Acórdão de 3 de Maio de 2007 (Processo n.º 10042/06-5)

Busca domiciliária – Nulidade – Burla informática – Roubo – Concurso real de infrações

No crime de roubo protegem-se bens jurídicos de carácter patrimonial, e ainda bens jurídicos eminentemente pessoais, como o são a liberdade, a integridade física ou até a própria vida do ofendido, enquanto no crime de burla informática se protege o património, e ainda os programas informáticos, o respetivo processamento e os dados, na sua fiabilidade e segurança.

Os bens jurídicos tutelados pelas normas que preveem e punem ambos os crimes - artigos 210º e 221º, CP - só parcialmente se intercetam, sobejando uma zona específica em cada norma incriminadora (património e fiabilidade dos informáticos), além de que não existe relação instrumental entre eles (meio-fim), pois que o 2º crime é cometido após a consumação do 1º, como resulta dos factos provados, pelo que não se verifica relação de consumpção que integre concurso aparente de infrações nem violação do princípio *ne bis in idem*, por se estar perante factos diversos e cronologicamente separáveis.

Acórdão de 24 de Abril de 2007 (Processo n.º 843/2007-5)

Burla informática – Concurso aparente de infrações

Sempre que afete o património, o crime de colocação em circulação de moeda falsa esgota-se numa burla realizada através de uma ofensa à integridade do sistema monetário, deparando-se com a mencionada "sobreposição" das esferas de tutela de dois preceitos, característica da figura da consunção. E de uma consunção que, atenta a teleologia da lei, em particular a autonomização do domínio monetário como núcleo de proteção penal "intensificada", só pode resolver-se a favor do delito de colocação em circulação de moeda contrafeita, com o conseqüente afastamento (consunção pura) da incriminação a título de burla. Assim, será o arguido absolvido da prática do mencionado crime de burla informática, p. e p. pelo art. 221.º, n.º 1 e 5 al.ª a), do Código Penal.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2007 (Processo n.º 5990/2006-3)

Despacho de Pronúncia – Remissão – Nulidade – Direito de defesa – Burla informática – Burla nas comunicações – Bem jurídico protegido – Requisitos

O art. 221º, do CP, contempla duas figuras tipo de delito: a “burla informática”, no n.º 1 e a “burla nas comunicações”, no n.º 2. O crime de burla informática é um crime de dano, em que o bem jurídico protegido é o património. A sua consumação depende da efetiva ocorrência de um prejuízo patrimonial de outra pessoa. Sendo um delito material ou de resultado, só se perfaz com a verificação do ‘evento’ consistente na saída dos bens ou valores da esfera da disponibilidade fáctica da vítima, independentemente da efetiva verificação do benefício económico do sujeito ativo da infração ou de terceiro. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, a burla informática constitui um crime doloso.

Qualquer alteração ou impedimento do normal funcionamento do sistema de telecomunicações, por quem interfira ou intercepe o fluxo de chamadas internacionais, desviando-as do fluxo normal de difusão, tem como resultado o total desvirtuamento do sistema informático como este se encontra configurado, e a perturbação do normal funcionamento ou exploração dos serviços de telecomunicações, já que o mesmo tem efeitos negativos para os operadores, quanto à respetiva qualidade de serviço, qualidade da entrega, interconexão entre custos e receitas, comissões pagas e descontos contratualmente aplicáveis, falha na prestação do serviço de *roaming*, dificuldade no registo de clientes estrangeiros nas redes das operadoras e no programa de exclusividade de contratado de interligação.

Procedendo a sociedade de que o arguido é administrador ao desvio do tráfego (sobretudo internacional) com destino aos clientes da operadora móvel, para equipamentos localizados em território Português e que se encontravam nas instalações daquela sociedade, entregando-o diretamente aos mesmos clientes, tendo para o efeito utilizado, para além do mais, cartões SIM fornecidos pela mesma operadora, impedindo esta de receber a respetiva contrapartida pela entrega do mesmo tráfego, é tal factualidade subsumível ao art. 221.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 22 de março de 2023 (Processo n.º 283/20.OPVLG.P1)

Crime de burla informática – Crime de acesso ilegítimo – Concurso de crimes

Por serem diferentes os bens jurídicos protegidos pelas respetivas normas incriminadoras, verifica-se um concurso real ou efetivo entre os crimes de burla informática, p. e p. pelo artigo 221.º, n.º 1, do Código Penal, e de acesso ilegítimo, p. e p. pelo artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Lei do Cibercrime

Acórdão de 14 de Setembro de 2016 (Processo n.º 2177/09.OPAVNG.P1)

Burla informática – Falsidade informática – Concurso real

Importa salientar a jurisprudência fixada nos acórdãos de fixação de jurisprudência de 19 de Fevereiro de 1992 e 8/2000 de 4 de Maio de 2000 e, nomeadamente, a interpretação neles constante de que, no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256º, nº 1, alínea a), e do artigo 217º, nº 1, do mesmo Código, se verifica um concurso real ou efetivo de crimes”. Ora, inelutavelmente, os bens jurídicos tutelados pelos crimes informáticos de burla e de falsidade, são, também, eles diferentes e, neste pressuposto se terá que afastar a tese do concurso aparente, antes, se afirmando a existência de concurso efetivo entre eles – ainda que se possa ter o de falsidade, como meramente instrumental, para induzir a vítima em erro, no que à burla e reporta. Donde, a conclusão lógica de que em face do artigo 30.º C Penal, entre os crimes de burla e de falsidade, ambos na vertente informática – também - existe concurso real de infrações.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 482/10.2SJPRT.P1)

Prova indireta – Crime de Burla – Astúcia – Burla Informática

A burla informática consiste sempre num comportamento que constitui um erro consciente provocado por intermédio da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático, ou de equivalente utilização abusiva de dados, não se exige um *qualquer engano ou artifício por parte do agente*, mas sim a introdução e utilização abusiva de dados no sistema informático.

Acórdão de 24 de Setembro de 2014 (Processo n.º 507/12.7TXPRT-H.P1)

Liberdade condicional – Burla informática – Prevenção geral

Suscita particulares exigências de prevenção geral, a ponto de não se considerar verificado o pressuposto substancial de concessão da *liberdade condicional* decorrente da alínea b) do nº 2 do artigo 61º do Cód. Penal, a prática de um crime de *Burla informática e nas comunicações*, do art. 221.º, n.º 1 e 5, al. b), do Cód. Penal (forma agravada), de que decorrem prejuízos superiores a quinhentos mil euros.

Acórdão de 5 de Junho de 2013 (Processo n.º 676/08.0GBFLG.P1)

Burla informática – Código secreto (PIN)

No crime de *Burla informática nas comunicações*, do art. 221.º CP, tutela-se *imediatamente* a utilização direta e correta dos meios informáticos e *mediatamente* o património de outrem.

Assim, comete o crime de burla informática (Artigo 221o do CP) quem utiliza um cartão bancário de débito para pagamentos, sem autorização do legítimo titular do cartão, ainda que para o efeito não seja necessária a marcação de qualquer código.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 493/11.0PIPRT.P1)

Co-autor – Domínio do facto – Crime de roubo – Burla informática – Unidade criminosa

O crime de burla informática é um delito contra o património e só secundariamente com ele se visa proteger o correto funcionamento e a inviolabilidade dos sistemas informáticos com aptidão para o desempenho das funções em vista da satisfação do utente. Trata-se de um crime de burla de execução vinculada pois exige para a sua consumação que a lesão do património se produza através da intromissão nos sistemas e da utilização em certos termos de meios informáticos.

Se os arguidos, com recurso a ação de violência contra os ofendidos, constrangeram estes à entrega dos cartões multibanco e dos respetivos códigos que permitiram o acesso ao dinheiro, cuja apropriação constituía o único objetivo da utilização dos dados informáticos, tendo inclusivamente restituído aos titulares os cartões após os levantamentos de numerário que fizeram seu, cometeram apenas um crime de roubo, perdendo qualquer autonomia, ou estando mesmo tipicamente excluída, a integração do crime de burla Informática.

Acórdão de 14 de Março de 2012 (Processo n.º 140/10.8PJPRT.P1)

Burla informática

Integra uma das modalidades da ação típica do crime de burla informática, a apropriação de dinheiro através da introdução e utilização no sistema informático das ATM de dados sem autorização (introdução do cartão e digitação do código de acesso), com intenção de obter enriquecimento ilegítimo, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial

Acórdão de 30 de Setembro de 2009 (Processo n.º 15273/02.6TDLSB.P1)

Burla informática – Consumo – Funcionário

Na burla informática a lesão do património produz-se através da intromissão nos sistemas e da utilização em certos termos de meios informáticos - é um crime de resultado, exigindo-se que seja produzido o prejuízo patrimonial de alguém.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 24 de Maio de 2023 (Processo n.º 84/20.5GBPMS.C1)

Crime de burla informática e nas comunicações – Crime de falsidade informática – Nulidade de sentença – Concurso efetivo ou aparente de crimes

Não sendo meio de prova proibido por lei, pode o julgador, à luz das regras da experiência e da sua livre convicção, retirar dos factos conhecidos as ilações que se ofereçam como evidentes ou como razoáveis e firmá-las como factos provados, sendo esse (o da prova indireta) um mecanismo cada vez mais recorrente na formação da convicção judiciária.

Se a burla informática que se realizou mediante a introdução de dados falsos na aplicação MB WAY corresponde igualmente ao cometimento pelo agente mediato do crime de falsidade informática, existe concurso efetivo entre o crime de burla e o crime de falsidade informática (cada um deles defendendo bens jurídicos de diversa natureza), na linha aliás da argumentação expendida pelos acórdãos de fixação de jurisprudência emanados pelo STJ, a propósito do concurso entre os crimes de burla e de falsificação de documento, não se podendo defender que, nesta situação, existe apenas uma conduta única que esgota a ilicitude típica de ambos os crimes e que só formalmente se mostram eles preenchidos.

Tendo ficado demonstrado que o arguido obteve uma vantagem patrimonial ilícita, decorrente da prática de um crime de falsidade informática e de um crime de burla informática, não pode o tribunal deixar de condená-lo no pagamento ao Estado do valor correspondente a tal vantagem (cfr. artigo 110º, nº 4, do CP), mostrando-se irrelevante para o efeito a circunstância de ter sido deduzido pedido de indemnização civil pelo lesado e que tal pedido haja sido julgado procedente.

Acórdão de 22 de Março de 2023 (Processo n.º 22/20.5JALRA.C2)

Princípio da taxatividade ou de “*numerus clausus*” das nulidades – Despacho de não pronúncia – Auto decisório – Insuficiências da instrução – Burla informática

São elementos do tipo objetivo de ilícito do crime de burla informática o dano patrimonial causado a outra pessoa e a conduta expressa em interferência no resultado de tratamento de dados ou mediante incorreta estruturação de programa informático, uso incorreto ou incompleto de dados, aproveitamento de dados sem autorização ou intervenção no processamento não autorizado.

Acórdão de 29 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 183/10.1GATBU.C1)

Burla informática – Furto – Concurso real – Suspensão da execução da pena

Quanto à pretendida consumpção do crime de burla informática pelo crime de furto, e também à alegada violação do princípio da igualdade, há que dizer aqui que os crimes em causa tutelam bens jurídicos diferentes. Embora o crime de burla informática configure um crime contra o património, no plano da tipicidade, como se vê da descrição especificada e concretizada no tipo do art. 221.º do Código Penal, é um crime de execução vinculada, no sentido de que a lesão do património se produz através da intromissão nos sistemas e da utilização em certos termos de meios informáticos. É um crime de resultado- embora de resultado parcial ou cortado - exigindo que seja produzido um prejuízo patrimonial de alguém, sendo que dos vários modos vinculados de execução típica, importa, no caso, considerar a «*utilização de dados sem autorização*», com a intenção do obter um enriquecimento ilegítimo.

A burla informática, por isso, na construção típica e na correspondente execução vinculada, há-de consistir sempre em um comportamento que constitua um artifício, engano ou erro consciente, não por modo de afetação direta em relação a uma pessoa como na burla tipo, mas por intermediação da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático, ou de equivalente utilização abusiva de dados. Por isso que, como diz o Ac STJ, de 30-3-2000, processo P3101 (www.dgsi.pt) , « *No crime de burla informática, p.p. pelo artigo 221, do Código Penal, o bem jurídico protegido é não só o património - mas concretamente, a integridade patrimonial - como, ainda, a fiabilidade dos dados e a sua proteção* ».

O critério determinante do concurso é, assim, no plano da tipicidade objetiva, o que resulta da consideração dos tipos legais violados, o que logo aponta para a consagração de um critério teleológico referido ao bem jurídico. Ora, é bom de ver que são bem distintos os modos de fazer e os valores em causa nos crimes de burla informática e de furto, pelo que há entre eles um concurso real.

Acórdão de 6 de Abril de 2011 (Processo n.º 111/10.4JALRA-A.C1)

Burla informática – Obtenção de prova – Telecomunicações – Dever de sigilo

Os artigos 187.º e 189.º, do Código de Processo Penal, bem como o art.2.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 32/2008 (definindo os crimes que integram o conceito de “crime grave”), são normas excepcionais, dado o seu carácter taxativo. Considerando a danosidade social que implica o acesso a dados de conteúdo e de tráfego das telecomunicações, o legislador foi muito rigoroso no estabelecimento de um catálogo de

crimes em relação aos quais é admissível a obtenção de prova através de telecomunicações. Se o crime que se investiga não faz parte desse catálogo, e não é punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos (art.187.º, n.º1, al. a) do C.P.P.), a solução é indeferir o meio de obtenção de prova. A obtenção das informações através da alegada aplicação analógica do disposto nos artigos 135.º, n.º 2 e 182.º, n.º1 e 2 do C.P.P., cremos que defraudaria a lei e violaria o princípio da legalidade.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2001 (Processo n.º 3031/2000)

Crime de burla informática – Crime de furto – Concurso de infrações – Crime continuado

A conduta do arguido que subtraiu um cartão de crédito e, em seguida, durante determinado período, foi retirando quantias em dinheiro de Caixas ATM, integra os elementos constitutivos de dois tipos legais de crime distintos: o crime de furto simples p. e p. no artigo n.º 203º do Código Penal e o crime de burla informática a que alude o artigo n.º 221º do Código Penal. Apesar de existir uma pluralidade de resoluções que integram o crime de burla informática, é de admitir igualmente a existência de uma homogeneidade de ação, bem como o facto de a posse do cartão de crédito proporcionar a prática do ilícito, circunstâncias estas que configuram a prática do crime sob a forma continuada.

Acórdão de 15 de Maio de 2002 (Processo n.º 1318/02)

Burla informática

Na burla informática (artigo 221º nº1 do C.P), quanto ao bem jurídico protegido, o tipo consubstancia um crime contra o património. É um crime de dano, a consumação depende da efetiva ocorrência de um prejuízo patrimonial, um crime material ou de resultado, que só se consuma com a saída dos bens e valores da esfera de disponibilidade fáctica da vítima.

É um crime de execução vinculada, mas a natureza vinculada restringe-se à exigência de que a lesão do património se produza através da utilização de meios informáticos, uma vez que, a referência a qualquer outro meio à "intervenção por qualquer outro modo não autorizado no processamento" inserida na parte final do nº1, consubstancia uma cláusula geral que confere a tal enumeração um carácter tão só exemplificativo. A burla informática realiza-se num atentado direto ao património, isto é, num processo executivo que não contempla, de permeio, a intervenção de outra pessoa (por isso não comporta o duplo nexo de imputação causal referido no artigo 217º). Quando ocorra o emprego de meios informáticos, pode verificar-se uma de duas hipóteses:

- o agente induz outra pessoa num erro que a leva, através de uma operação informática, a causar prejuízos patrimoniais próprios ou alheios, preenchendo-se o tipo legal do art. 217º (deteta-se aqui o duplo nexo de imputação objetiva);
- o agente produz um dano material mediante interferência direta num sistema informático, caso em que se preencherá o tipo deste art. 221º do C.P.

Trata-se de um crime doloso, em que se exige que o agente atue com a intenção de obter para si ou para outrem, um enriquecimento ilegítimo - delito de intenção - mas, não se exige a efetiva verificação do benefício económico do agente ou de terceiro - delito de resultado cortado ou parcial, como aliás acontece na matriz.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 25 de Maio de 2021 (Processo n.º 82/20.9PACTX-A-E1)

MB WAY – Falsidade informática – Burla Informática – Concurso de Infrações

Está em causa a ocorrência em que um indivíduo, a pretexto de pagar uns objetos que dizia querer comprar à ofendida que esta puser à venda no OLX, logrou por meio fraudulento induzir a ofendida a aderir ao serviço MBWAY e a associar a referida aplicação ao número de telemóvel do agente, transmitindo-lhe o código de acesso. Na posse desses dados e com a conta da ofendida associada à aplicação MBWAY no seu telemóvel, o agente acedeu sem autorização a essa mesma conta e, contra a vontade da ofendida, efetuou transferências de dinheiro da mesma para outra conta bancária. Esta conduta, além de integrar a prática do crime de burla informática, p. e p. pelo art.º 221.º, n.º 1, do Código Penal, em concurso aparente com o de acesso ilegítimo, p. e p. pelo art.º 6.º, da Lei do Cibercrime

(Lei n.º 109/2009, de 15-9), integra também a prática de um crime de falsidade informática, p. e p. pelo art.º 3.º da Lei do Cibercrime.

Se a burla informática, p. e p. pelo art.º 221.º, do Código Penal, se realizou mediante a introdução de dados incorretos/falsos no sistema informático da aplicação MB WAY por um autor mediato que para tanto convence a vítima e lhe dá por telemóvel instruções de como o tem de fazer, correspondendo, pois, ao cometimento pelo agente mediato do crime de falsidade informática, p. e p. pelo art.º 3.º, n.º 1 e 2, da Lei do Cibercrime, existe concurso efetivo entre aquela burla e esta falsidade informática.

Conclui-se pela verificação de concurso real entre as normas incriminadoras, pois que também os crimes destes autos – burla informática, p. e p. pelo art.º 221.º, do Código Penal, e falsidade informática, p. e p. pelo art.º 3.º Lei n.º 109/2009, de 15-9 (Lei do Cibercrime) – tutelam bens jurídicos de diversa natureza: no da burla informática, visando-se, essencialmente, proteger o património e, no de falsidade informática, a proteção não do património, mas, sim, da integridade dos sistemas de informação, através do qual se pretende impedir os atos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta desses sistemas de redes e dados. Pois que, se é certo que a falsificação pode constituir o meio, o artifício fraudulento, que está no cerne da burla, igualmente é exato que, na comparação dos dois tipos, existe uma bipolaridade de bens jurídicos protegidos, o que aliás se revela na sua diferente natureza (pública no caso da falsidade informática e semi-pública no caso da burla informática *simples* p. e p. pelo art.º 221.º, n.º 1, 2, 3 e 4, do Código Penal), refletindo tal diversidade.

Acórdão de 29 de Novembro de 2016 (Processo n.º 58/10.4 TAFZZ.E1)

Furto – Burla informática

Incorre na prática de um crime de burla informática aquele que, com vista a obter um enriquecimento ilícito, utiliza abusivamente um cartão Multibanco de que era titular um terceiro pré-falecido, cujo pin era do seu conhecimento, e procede a várias operações bancárias (levantamentos e transferências monetárias) da conta associada a esse cartão, cujo saldo constituía bem da herança de que o mesmo não era herdeiro.

Acórdão de 19 de Novembro de 2015 (Processo n.º 133/13.3GBODM.E1)

Factos concretos – Burla informática

A circunstância do crime de burla informática se tratar de um crime de execução vinculada *restringe-se à exigência de que a lesão do património se produza através de meios informáticos*, realizada por alguma das ações descritas no preceito incriminador.

O *iter criminis* revela-se, em concreto, em que, não estando autorizado a fazê-lo e dispondo de programas específicos para o tratamento dos dados em causa, o arguido fez com que as máquinas lhe fornecessem o dinheiro, assim tendo utilizado dados e intervindo no processamento das mesmas, inevitavelmente servindo-se da informática. A previsão do ilícito abarca *modus operandi* que se reconduza a essa utilização idónea a interferir no resultado do tratamento de dados, a ser efetivada “*por qualquer modo*”, compatível com as razões que presidiram à criação do tipo legal, em contrário à perspetiva de que a pormenorização meramente técnica seja necessária, o que, a não ser assim, se tornaria fácil caminho para o esvaziamento da tipicidade.

Em suma, a manipulação de dados de uma máquina ATM com o propósito de que a mesma, sem motivo legítimo, ejete uma grande quantidade de notas, preenche o tipo de crime de burla informática.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 90/11.0GCLLE.E1)

Burla informática – Furto – Concurso de infrações

Tendo os arguidos subtraído à ofendida, e levado consigo, dois cartões de multibanco, e, de seguida, tendo retirado e levantado quantias em dinheiro de caixa de A.T.M., prejudicando a ofendida, cometeram, em concurso efetivo, dois crimes - um de furto e outro de burla informática (este previsto no artigo 221.º, nº 1, do Código Penal).

Acórdão de 26 de Junho de 2012 (Processo n.º 264/06.6GBPSR.E1)

Burla informática – Tentativa – Meio idóneo

A burla informática, consiste sempre num comportamento que constitui um artifício, engano ou erro consciente, não por modo de afetação direta em relação a uma pessoa (como na burla p. e p. pelo art.º 217.º), mas por intermediação da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático, ou de equivalente utilização abusiva de dados. Mas, prescindindo do erro ou engano em relação a uma pessoa, prevê, no entanto, atos com conteúdo material e final idênticos: manipulação dos sistemas informáticos, ou utilização sem autorização ou abusiva determinando a produção dolosa de prejuízo patrimonial. O tipo pretendeu abranger a utilização indevida de máquinas automáticas de pagamento (ATM), incluindo os casos de manipulação ou utilização indevida no sentido de utilização sem a vontade do titular.

Não se pode concluir que o digitar aleatório de três códigos seja manifestamente inidóneo para a produção do resultado almejado de proceder ao levantamento de dinheiro com um cartão multibanco a que se acedeu ilicitamente e contra a vontade do legítimo titular e do qual não se tem o código.

Digitar à sorte três códigos não é, por natureza, um meio inapto, de uma inidoneidade absoluta, para acertar no código do cartão multibanco. Digitar à sorte três códigos, sendo um meio em si mesmo idóneo ou apto, tornou-se inapto para produzir o resultado, por o agente não ter acertado na combinação correta.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 90/11.0GCLLE.E1)

Burla informática – Furto – Concurso de Infrações

Deve-se considerar que o crime de burla informática, engloba, entre outras possíveis condutas, o uso de cartões nas caixas automáticas, quer esse uso seja feito por terceiro não autorizado pelo seu titular, quer o seja por banda do próprio titular para além do “plafond” concedido.

Tendo os arguidos subtraído à ofendida, e levado consigo, dois cartões de multibanco, e, de seguida, tendo retirado e levantado quantias em dinheiro de caixa de A.T.M., prejudicando a ofendida, cometeram, em concurso efetivo, dois crimes - um de furto e outro de burla informática (este previsto no artigo 221º, nº 1, do Código Penal). Na verdade, e reportando-nos ao concurso efetivo que se verifica, enquanto no crime de burla informática está em causa não só o património, ou seja, a integridade patrimonial, mas também a fiabilidade dos dados e a sua proteção, tendo em linha de conta o específico *modus operandi* do sistema informático, no crime de furto o bem protegido é a “**disponibilidade da fruição das utilidades da coisa com um mínimo de representação jurídica**” (no lapidar dizer do Prof. José de Faria Costa, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo II, pág. 30).

Acórdão de 22 de Maio de 2014 (Processo n.º 11/13.6T2ASL.E1)

Contrato de depósito bancário – Cibercrime – Cláusula contratual geral – Burla informática

Sendo o *homebanking* um serviço prestado ao cliente, compete à entidade bancária diligenciar pela segurança desse serviço, de modo a que o seu utilizador não fique privado dos valores depositados pelo abusivo acesso a terceiros, sem a sua autorização ou consentimento, competindo ao cliente observar as regras de segurança que lhe tenham sido comunicadas e aquelas que, segundo um padrão de normalidade, o comum utilizador sabe que devem ser observadas, designadamente a não divulgação de chaves de acesso e números de telemóveis associados à utilização por SMS.

Os riscos da falha do sistema informático utilizado, bem como dos ataques cibercriminosos ao mesmo, têm de correr por conta da entidade bancária, por a tal conduzir o disposto no artigo 796º, nº1 do C. Civil, não se podendo imputar a culpa ao cliente/utilizador.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 23 de Janeiro de 2023 (Processo n.º 682/14.6JABRG.G1)

Crimes de acesso ilegítimo e de burla informática – Concurso aparente

Não comete o crime de acesso ilegítimo quem difunde/partilha internet com terceiros, mesmo que mediante o recebimento de contrapartidas monetárias.

Existe concurso aparente (relação de consunção pura) entre o crime de Acesso ilegítimo (art. 6º da Lei do Cibercrime) e o crime de Burla informática (art. 221º do CP), pese embora protegerem bens jurídicos não exatamente coincidentes, pois o crime de burla cometido envolvia necessariamente a prática daquele primeiro crime.

Na verdade, o crime de burla do artigo 221º, nº 2 do C.P. é um crime de execução vinculada, no sentido de que a lesão do património se produz através da intromissão no sistema de telecomunicação e da utilização de meios informáticos. No caso, a burla, o engano cometido pelo arguido passou, não pela afetação direta relativamente a uma pessoa, como na burla simples, mas consistiu na manipulação de dados informáticos, o que implicava sempre o acesso ao sistema informático dos programas de TV.

Ou seja, a manipulação que o arguido introduziu no sistema informático (leia-se, o acesso a este sistema) foi claramente o meio de execução da burla prevista no nº 2 do artigo 221º do C.P., foi o meio de que se serviu para, causando prejuízo patrimonial à M..., obter para si benefícios ilegítimos, como era sua intenção. Deste modo, subscreve-se o Acórdão do S.T.J. de 10/1/2001, processo 00P3101, relatado pelo Conselheiro Leal Henriques, *in www.dgsi.pt*, quando afirma «No crime de burla informática, p.p. pelo artigo 221, do Código Penal, o bem jurídico protegido é não só o património - mas concretamente, a integridade patrimonial - como, ainda, a fiabilidade dos dados e a sua proteção».

Acórdão de 18 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 541/10.GAPT.B.61)

Burla Informática

A apropriação de coisa móvel alheia (dinheiro), através da introdução e utilização no sistema informático das ATMs de dados sem autorização (concretamente, introdução do cartão e digitação do código de acesso), com intenção de obter enriquecimento ilegítimo, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial, integra uma das modalidades da ação típica do crime de burla informática.

*Carlos Pinto de Abreu
Teresa Vasconcelos Machete*